

SUPERENDIVIDAMENTO E GESTÃO DE CONFLITOS À LUZ DO PROCESSO MULTIORTAS E DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

OVER-INDEBTEDNESS AND CONFLICT MANAGEMENT IN LIGHT OF THE MULTI-DOOR PROCESS AND THE JURISPRUDENCE OF THE COURT OF JUSTICE OF THE STATE OF SÃO PAULO.

Ana Flávia Evangelista Violante

Doutoranda em Direito pela Pontifícia Universidade Católica (PUC-SP).
Mestre em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (PUC Campinas).
Graduada pela Universidade de Araraquara (UNIARA).
E-mail: anaflaviaviolante@gmail.com
ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-1757-6674>

Carolina Manzini Bittencourt

Mestre em Direitos Humanos e Desenvolvimento Social pela Pontifícia Universidade Católica (USP-Campinas).
Graduada em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas (USP-Campinas).
Professora universitária (USP-Campinas).
E-mail: carolina@lbcadv.com
ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-1223-5365>

Augusto Martinez Perez Filho

Doutor em Direito pela Faculdade Autônoma de Direito (FADISP).
Mestre em Direito pela Universidade Estadual Paulista (UNESP).
Masters of Laws (LLM), pela Brigham Young University (EUA).
Professor no Programa de Mestrado Profissional em Direito e Gestão de Conflitos da Universidade de Araraquara (UNIARA).
E-mail: augustoperezfilho@gmail.com
ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-9659-7689>

Como citar: VIOLANTE, Ana Flávia Evangelista; BITTENCOURT, Carolina Manzini; FILHO; Augusto Martinez Perez. Superendividamento e gestão de conflitos à luz do processo multiportas e da jurisprudência do tribunal de justiça do estado de São Paulo. *Scientia Iuris*, Londrina, v.29, n. 3, p. 58-73, nov. 2025. DOI: 10.5433/2178-8189.2018v29n3.p 58-73. ISSN: 2178-8189.

Resumo: A autocomposição dos conflitos de interesses é uma das facetas da denominada Justiça Multiportas, ferramenta importante para a valorização do papel do jurisdicionado na adequada gestão das lides instauradas, visando, com isso, a promoção da cidadania no processo civil enquanto meio de se alcançar a ordem jurídica justa. A Lei 14.181/21, denominada Lei do Superendividamento, trouxe um procedimento próprio, bifásico, que busca justamente adequar-se ao modelo conciliatório e tem por objetivo não excluir da sociedade o devedor superendividado, mas, ao contrário, reeducá-lo financeiramente e dar oportunidade para que possa satisfazer integralmente suas obrigações, desde que dentro de critérios e condições legalmente estabelecidos. O presente trabalho objetiva analisar o procedimento trazido pela Lei Superendividamento na ótica do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Foi, para tanto, realizada pesquisa jurisprudencial com estudo de diferentes acórdãos proferidos em recursos de apelação e de agravo de instrumento. Pontos de divergência e convergência nos julgados foram destacados e demonstram que ainda há a necessidade de uma melhor aplicação da citada lei, com a uniformização de sua interpretação dentro do tribunal estadual paulista.

Palavras-chave: Cidadania. Justiça Multiportas. Superendividamento. Instrumentalidade do Processo Civil. Gestão de Conflitos.

Abstract: The self-composition of conflicts of interest is one of the facets of the so-called Multi-Door Justice system, an important tool for enhancing the role of the litigant in the proper management of disputes, thereby promoting citizenship in civil procedure as a means of achieving a fair legal order. Law 14.181/21, known as the Over-indebtedness Law, introduced its own two-phase procedure, which seeks precisely to adapt to the conciliatory model and aims not to exclude over-indebted debtors from society but, on the contrary, to provide financial re-education and an opportunity to fully meet their obligations, provided they comply with legally established criteria and conditions. This paper aims to analyze the procedure introduced by the Over-indebtedness Law from the perspective of the São Paulo State Court of Justice. To this end, a jurisprudential study was conducted, examining various appellate court decisions and interlocutory appeals. Points of divergence and convergence in the judgments were highlighted, demonstrating that there is still a need for better application of the aforementioned law, with the standardization of its interpretation within the São Paulo state court.

Keywords: Citizenship. Multi-Door Justice. Over-Indebtedness. Instrumentality Of Civil Procedure. Conflict Management.

INTRODUÇÃO

O estudo do Direito Processual Civil, para além da abordagem meramente técnica e formal, sob a ótica de sua função instrumental, reconhece a importância do processo para o alcance da efetividade do sistema de justiça. O acesso à justiça é direito fundamental que garante não apenas a inafastabilidade do Poder Judiciário, mas a oferta de meios adequados e concretos aos cidadãos para que encontrem a solução de seus conflitos e a realização de seus direitos.

Não é o caminho tradicional da sentença adjudicada a única porta para se alcançar a prestação da justiça. As peculiaridades de cada situação e relação envolvidas no litígio devem ser consideradas para a gestão dos conflitos e a busca do melhor procedimento a ser empregado no caso concreto, coincidente ou diverso da jurisdição estatal, ou mesmo híbrido.

O Modelo Multiportas de Processo permite que, dentro ou fora do Judiciário, o cidadão receba prestação de justiça mais adequada e, conseqüentemente, efetiva à sua demanda. São diferentes portas, ambientes, métodos, com múltiplas potencialidades, em que cada um deles pode oferecer tratamento mais compatível a determinado tipo de litígio.

A consensualidade, como um dos caminhos possíveis dentro do sistema multiportas, seja judicial ou extrajudicial, possibilita o desenvolvimento de habilidades e o empoderamento do próprio jurisdicionado. Com enfoque voltado à parte envolvida no conflito, trata-se de método humanizado de resolução de demandas, com redução da frieza processual e merece destaque pela autêntica busca pela paz social, o fim precípua da jurisdição.

Os métodos consensuais fornecem informação, apoio direto, poder à pessoa real envolvida num litígio para que, por si própria, consiga compreender a dinâmica das negociações, quais os seus direitos e deveres, os da outra parte, podendo solucionar suas demandas transigindo, firmando compromissos, em efetiva participação social e promoção da cidadania.

Inserida neste contexto de busca pela solução ótima dos casos existentes e de adequação do processo às peculiaridades das demandas, a Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021) representa importante instrumento do sistema multiportas no ordenamento jurídico brasileiro, com especial enfoque para a resolução dos conflitos por meio da conciliação inicial e obrigatória, para ou pré-processual.

Referida lei alterou o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990) e o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), promovendo mecanismos de prevenção e tratamento do superendividamento, pertinentes estes últimos ao presente artigo.

Foi introduzido procedimento especial, para o consumidor, pessoa física, de boa-fé, seriamente endividado, buscar soluções à sua situação de superendividamento, com a possibilidade de repactuação de suas dívidas junto aos credores, de modo a viabilizar o pagamento, garantindo-se o mínimo existencial e a dignidade do devedor.

Trata-se de processo bifásico. A primeira fase é conciliatória (dentro do próprio Judiciário ou mediante órgãos de proteção ao consumidor), com a reunião dos credores e tentativa de estabelecimento de plano de pagamento consensual. Caso infrutífera ou parcialmente frutífera a conciliação, inicia-se, a pedido do consumidor, a segunda fase do processo de repactuação de dívidas por superendividamento, judicial, com definição de plano de pagamento compulsório.

Ultrapassados os primeiros tópicos do presente artigo, de embasamento teórico e pesquisa bibliográfica, com estudo de doutrina e legislação, passa-se à pesquisa empírica, de análise do direito no plano concreto. Utilizou-se a metodologia de estudo de caso, com o objetivo de compreender o fenômeno da procedimentalização da Lei 14.181/21 no Judiciário. Assim, as adaptações do Judiciário ao procedimento introduzido pela legislação do superendividamento, tanto de ordem técnica quanto ideológicas e culturais, é o objeto de estudo da parte final deste artigo.

Aplicou-se recorte metodológico territorial para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) e delineamento temporal após a publicação da Lei 14.181/21. A pesquisa foi realizada a partir de consulta de jurisprudência na plataforma digital do TJSP, com o filtro “superendividamento”, selecionados, aleatoriamente, casos ilustrativos da maneira como tem sido conduzido o procedimento especial. A amostra de pesquisa contém vinte e dois julgados em segundo grau, dentre eles, doze apelações cíveis e dez agravos de instrumento. Cada decisão foi analisada individualmente, criando-se um banco de dados estruturado. Ao final, são apresentadas algumas conclusões de ordem prática, alguns pontos de atenção, bem como sugestões de prosseguimento da pesquisa.

1 ACESSO À JUSTIÇA E O PROCESSO MULTIPORTAS NA PROMOÇÃO DA CIDADANIA

O Processo é relevante instrumento de concretização de direitos e dos próprios objetivos fundamentais do Estado¹. Não se trata de “[...] mero instrumento técnico a serviço da ordem jurídica, mas, acima disso, poderoso instrumento ético destinado a servir à sociedade e ao Estado” (Cintra; Grinover; Dinamarco, 2014, p. 68).

Cintra, Grinover e Dinamarco (2014), exploram a teoria geral do processo sob duas premissas substanciais: (i) o direito processual constitucional, que ratifica segurança, confiabilidade e compromisso com o empenho pela justiça no caso concreto, e (ii) a instrumentalidade do processo a certos objetivos norteadores, sendo que o escopo principal do sistema processual, segundo os autores, é a pacificação através da solução dos conflitos, este o mais relevante desígnio social da jurisdição.

O Direito Processual Civil é, nas palavras de Teixeira (1993, p. 13), o “conjunto de princípios e normas que disciplinam a forma de garantir o ordenamento jurídico, objetivando especificamente a justa composição dos litígios”, tratando-se da ciência da pacificação social.

Ao processualista cabe postura crítica quando em contato com a lei, partindo-se da exegese, passando pela compreensão do sistema, culminando com o confronto da norma com a realidade social (Teixeira, 1993). Muito mais do que abordar a forma, o exterior das questões jurídicas, é fundamental introduzir-se nos elementos substanciais, na essência do direito; fugir do exame de problemas estritamente abstratos e dogmáticos, para se buscar a compreensão e o aperfeiçoamento do fenômeno social do processo (Teixeira, 1993). Pois, não de agora, o Processo vem se transformando, despindo-se do antigo modelo liberal-individualista, tornando-se social-instrumental (Moreira, 1983).

Watanabe (2019), ao tratar do direito ao acesso à ordem jurídica justa (como tradução do direito fundamental ao acesso à justiça – com “j” minúsculo, pois não se resume apenas ao acesso ao Poder Judiciário), cataloga as características elementares desse direito:

- (1) direito à informação e perfeito conhecimento do direito substancial e à organização de pesquisa permanente a cargo de especialistas e orientada à aferição constante da adequação entre a ordem jurídica e a realidade socioeconômica do País; (2) direito de acesso à Justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; (3) direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos; (4) direito à remoção de todos os obstáculos que se anteponham ao acesso efetivo à Justiça com tais características (Watanabe, 2019, p. 10).

Assim, o direito ao acesso à ordem jurídica justa parece transcender o princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário², alcançando tantas outras garantias fundamentais, como o direito à adequação, por meio de pesquisas constantes e

1 Art. 3º: “Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação (Brasil, 1988).

2 Art. 5º, XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; Código de Processo Civil (2015), art. 3º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito. § 1º É permitida a arbitragem, na forma da lei. § 2º O Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos. § 3º A conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial (Brasil, 1988).

políticas públicas bem direcionadas, da ordem jurídica à realidade econômica e social do país (Watanabe, 2019).

Desde que proibida a autotutela, o Estado invocou para si a exclusiva responsabilidade de garantir a ordem jurídica, assumindo o compromisso de concretizar as normas por ele mesmo concebidas (Moreira, 1980). A via única, porém, do Judiciário como meio lícito ou juridicamente aprovável de resolução de demandas, já há muito tempo, mostra-se insuficiente para a adequada oferta de justiça à população, necessária a abertura e efetiva utilização de outras portas de acesso à ordem jurídica justa.

O modelo processual multiportas³ possibilita a adequação do processo às espécies de litígio, não sendo o caminho da decisão adjudicada pelo juiz a única ou mais recomendada forma de solucionar as demandas existentes na sociedade. Reconhece-se que partes e conflitos específicos podem encontrar prestação mais eficaz da justiça mediante a implementação de métodos de resolução adequados às peculiaridades de suas demandas (Tartuce, 2024).

No Brasil, tradicionalmente, a litigiosidade figurava parte essencial da distribuição de justiça, afastando as pessoas das vias naturais da negociação, conduzindo-as à busca da solução de suas demandas através do clássico trâmite oferecido pelo Estado e pelo Código de Processo Civil (Tartuce, 2024). Essa realidade, todavia, vem se modificando, diante, mesmo, da insuficiência do sistema tradicional, ganhando força, principalmente, através do farto movimento normativo das últimas décadas⁴. Pois, o sistema multiportas, antes com maior timidez⁵, já há décadas vem se consolidando.

Grinover (2008) ressalta que a autocomposição, que abrange múltiplos instrumentos e técnicas de resolução de conflitos, é pautada na potencialidade de levar os próprios detentores do conflito a encontrarem a solução conciliativa do litígio, fugindo, portanto, da técnica adversarial, participando uma terceira pessoa apenas como um intermediário facilitador, que auxilia as partes a chegarem à composição.

As vias conciliativas, segundo Grinover (2008), são pautadas em três fundamentos: o funcional, o social e o político.

O fundamento funcional é a busca pela racionalização da Justiça. É a atribuição da solução de determinadas controvérsias a instrumentos institucionalizados de autocomposição em contraponto à crise do Judiciário, especialmente sob o aspecto da inacessibilidade, da morosidade e do custo. Além disso, funcional também são as vias conciliativas diante da oferta de adequado tratamento àquelas demandas que permaneceriam sem solução perante a inadequação da técnica processual tradicional, como p.ex. direitos do consumidor, acidentes de trânsito, relações de vizinhança ou comunitárias etc. Ainda segundo a autora, os Juizados Especiais têm a competência para tratar controvérsias dessa natureza, mas “[...] eles também estão sobrecarregados, por força da competência muito alargada que lhes atribuiu a lei.” (Grinover, 2008, p. 24).

O fundamento social consiste na função de pacificação social das vias conciliativas. “[...] “A justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo” (Grinover, 2008, p. 25).

3 “Sistema multiportas é o complexo de opções que cada pessoa tem à sua disposição para buscar solucionar um conflito a partir de diferentes métodos; tal sistema (que pode ser ou não articulado pelo Estado) envolve métodos heterocompositivos (adjudicatórios) e auto-compositivos (consensuais), com ou sem a participação estatal”

4 É válido citar a Lei de Arbitragem (Lei nº 9.307/1996); a previsão dos métodos consensuais no CPC/73; Juizados Especiais (desde os juizados de pequenas causas - 1995), com previsão da conciliação; Política Judiciária Nacional de Tratamento Adequado dos Conflitos de Interesses (Res. 125/2010 do CNJ); valorização da consensualidade no CPC/15; Lei de Mediação (Lei n. 13.140/2015); e, mais atual, a Lei do Superendividamento (Lei nº 14.181/2021).

5 Apesar de sempre existirem, ao lado da autotutela, os meios naturais da negociação, da conciliação e da mediação como formas de resolução de conflitos desde os primórdios da civilização, aqui nos referimos principalmente ao movimento normativo e à “institucionalização” do Sistema Multiportas.

Por fim, o fundamento político dos métodos autocompositivos é a promoção da participação ativa do corpo social na própria administração da justiça, presença e colaboração direta das pessoas nos procedimentos de mediação e conciliação:

Inseridos os procedimentos conciliativos, ainda que de natureza não jurisdicional, no quadro da política judiciária, a intervenção de leigos na função conciliativa também se coloca no âmbito da participação popular na administração da justiça.

Representa ela, ao mesmo tempo, instrumento de garantia e instrumento de controle, configurando meio de intervenção popular direta pelos canais institucionalizados de conciliação e mediação (Grinover, 2008, p. 27).

Interessante a compreensão dos benefícios da consensualidade no modelo multiportas de processo, não apenas sob a ótica da desobstrução do Judiciário, mas principalmente, reconhecendo sua potencialidade de promover melhor adequação procedimental às peculiaridades de cada demanda, pacificação social e participação ativa dos cidadãos, inseridos no sistema de justiça.

“Cidadãos”, aqui, compreendidos na acepção ampla do tema. Cidadão como ser humano inserido numa sociedade, sujeito de direitos, valorizada a sua qualidade existencial^{6,7}(Dallari, 1984, p. 63).

Fundamento do Estado Democrático de Direito⁸, “[...] a cidadania representa um *status* e apresenta-se simultaneamente como objeto e um direito fundamental das pessoas” (Moraes, 2015, p. 18).

Ao analisar a trajetória histórica da cidadania brasileira, James Houlston (2013), o faz mediante a combinação de dois fatores: a cidadania formal, baseada em princípios de inserção do indivíduo ao Estado-nação, e a “[...] distribuição substantiva dos direitos, significados, instituições e práticas envolvidos na afiliação daqueles considerados cidadãos” (Houlston, 2013, p. 28).

Trata-se de pensar a cidadania em seu significado contemporâneo. Não apenas sob a ótica da participação política na sociedade – noção histórica, que teve início em Atenas, onde brotou o pensamento político, a formação da *polis* que iniciou o balizamento dos limites da cidade grega (Ribeiro, 2019) – mas, além. Fala-se em cidadania, também, como pertencimento (Costa; Ianni, 2018, p. 47): cidadãos conscientes de seus direitos e deveres e o Estado promovendo meios de garanti-los. Segundo Costa e Ianni (2018, p. 47), “[c]idadania é o *status* daqueles que são membros de uma comunidade e são por ela reconhecidos. É, também, o conjunto de direitos e deveres que um indivíduo tem diante da sociedade da qual faz parte.

A Constituição Federal de 1988 conferiu direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais [...]. Ocorre que a titularidade de direitos, por si só, deve ser considerada insuficiente caso não haja efetivo gozo deles na vida das pessoas. Mais do que a previsão legal de direitos fundamentais – e seus respectivos instrumentos processuais de proteção e acesso a eles, as denominadas garantias fundamentais – há de se buscar a concretude do bem-estar almejado pelo constituinte pátrio como característica *sine qua non* da cidadania (Lavesso; Perez Filho; Silva, 2023, p. 248-249).

A cidadania é, pois, fortalecida com o sistema multiportas de processo, para além do acesso à justiça, representando efetiva concretização de direitos.

6 “A pessoa humana, mesmo que não esteja vinculada ao sistema jurídico de qualquer Estado, existe como pessoa e tem características e necessidades próprias de sua natureza. Essas características e necessidades não dependem da vontade do Estado e nem podem ser eliminadas por ele. O Estado só tem a possibilidade de assegurar ou não os meios para que elas sejam respeitadas e atendidas, mas quando não os assegura fica em conflito com as exigências da pessoa humana” (Dallari, 1984, p. 61).

7 “Com o devido respeito àqueles que pensam o contrário, a “cidadania” não implica em um direito específico. Cidadania é a qualidade da pessoa, que deve ser tratada com respeito aos princípios democráticos e aos direitos humanos. Cuida-se de um *status* que antes se situava apenas no campo político e que hoje, crescendo-se o entendimento republicano de Estado por Habermas, não fica só restrito à garantia de um processo de formação de opinião e de vontade, mas também, como sustenta Boaventura de Sousa Santos, há que se “eliminar os novos mecanismos de exclusão da cidadania” (chamados por muitos de déficit de cidadania), “de combinar formas individuais com formas coletivas de cidadania”, a fim de incluir dentro do conceito de cidadania a solidariedade, a fim de trazer todos para a defesa do que é comum” (Kim, 2019, p. 515).

8 “Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: [...] II - a cidadania; [...]”.

2 LEI 14.181/21 E O PROCEDIMENTO ESPECIAL DE TRATAMENTO AO SUPERENDIVIDAMENTO

Importante porta de acesso à ordem jurídica justa e promoção da cidadania, a Lei 14.181/21 introduz ao ordenamento pátrio procedimento especial para tratamento do superendividamento. Pode-se compreender como superendividamento⁹ (Brasil, 2021) a incapacidade geral do devedor, enquanto pessoa física, consumidor comum e de boa-fé, de saldar todas as suas obrigações financeiras presentes e futuras relacionadas ao consumo, excluindo-se as dívidas tributárias, as decorrentes de crimes e as pensões de caráter alimentar (Marques, 2006).

Antes do advento da Lei do Superendividamento, havia um plano de recuperação visando a saúde financeira das pessoas jurídicas (Lei nº 11.101/2005), o que era muito mais benéfico e eficiente do que o tratamento dispensado às pessoas físicas endividadas e sem patrimônio suficiente saldar todas as suas prestações. Existia um claro privilégio dispensado às empresas em detrimento das pessoas físicas, cuja única previsão processual era a decretação da insolvência civil. A legislação vigente sobre falências e recuperação de empresas (lei 11.101/2005) apresenta uma abordagem que procura criar um equilíbrio entre os interesses dos credores e do devedor. O objetivo é buscar uma harmonização entre as partes, favorecendo a implementação de estratégias que possibilitem ao devedor em dificuldade uma chance de soerguimento, desde que prove sua viabilidade (Lavesso; Perez Filho; Silva, 2023).

Tornou-se fundamental e necessário implementar um sistema de tratamento de pessoas físicas, consumidoras e superendividadas no país e que não se limite a apenas e tão somente excluí-las da sociedade, sem qualquer outra medida de auxílio (Benjamin, 2016).

Há muito tempo o Brasil necessitava de uma legislação que abordasse a prevenção e o gerenciamento do superendividamento. Consumidores que, devido a alguma infelicidade da vida, se viam atolados em dívidas impossíveis de saldar, não tinham praticamente nenhum caminho a seguir. Com o “nome sujo”, sem acesso a crédito e com a reputação comprometida, essas pessoas se viam entre aceitar sua exclusão social ou buscar soluções não convencionais, como “emprestar nomes” para tentar iniciar empreendimentos ou conseguir crédito. Menosprezar essa situação é ter uma perspectiva extremamente simplista e distorcida da realidade. É desconsiderar que a opacidade e práticas comerciais abusivas estão presentes no mercado de consumo, especialmente na concessão de créditos. A Lei do Superendividamento surgiu com a finalidade de preencher essa lacuna (Gagliano; Oliveira, 2021).

É uma atualização legislativa do microsistema do consumidor, que objetiva mudar o mercado brasileiro: mudar da cultura da dívida e da exclusão dos milhões de consumidores superendividados de boa-fé, para a cultura do pagamento e da preservação do mínimo existencial, dando nova ordem e mais tempo aos consumidores no pós-pandemia, mas com um plano de pagamento para saldar as dívidas e reforçar a educação financeira no Brasil (Marques; Ranchel, 2022, p. 38).

Em junho de 2021, foi sancionada a Lei 14.181, que modifica o Código de Defesa do Consumidor e o Estatuto do Idoso, ao enfatizar a importância da boa-fé na concessão responsável de crédito ao consumo. Além disso, introduz um novo sistema de conciliação coletiva para as dívidas dos consumidores, garantindo a proteção do mínimo existencial¹⁰ (Marques; Ranchel, 2022).

É relevante destacar que as questões ligadas ao superendividamento vão além de um simples aspecto técnico-jurídico. Elas demandam a implementação de estratégias de prevenção e tratamento, fundamentadas em diferentes áreas de

9 Conforme a literalidade do artigo 54-A da lei: “Entende-se por superendividamento a impossibilidade manifesta de o consumidor pessoa natural, de boa-fé, pagar a totalidade de suas dívidas de consumo, exigíveis e vincendas, sem comprometer seu mínimo existencial, nos termos da regulamentação” (Brasil, 2021).

10 “Quando, do ponto de vista jurídico, falamos de um “mínimo existencial” estamos tratando de algo intrinsecamente ligado à realização dos direitos fundamentais, que representam a concretização do princípio da dignidade da pessoa humana. A ideia que o norteia refere-se à preservação e garantia das condições e exigências mínimas de uma vida digna. Isso significa dizer que o direito ao mínimo existencial está alicerçado no direito à vida e na dignidade da pessoa humana” (Weber, 2013).

atuação, tais como: jurídica, educacional (voltada à educação financeira), psicológica e socioeconômica (CNJ, 2022).

O exercício do Poder Judiciário, relacionado a este assunto, visa garantir ao jurisdicionado um acesso abrangente à justiça, conforme os princípios mencionados anteriormente e em respeito à dignidade humana e à necessidade de proteção do mínimo vital. Além disso, sob a ótica da Política Judiciária Nacional para a abordagem e solução apropriadas de conflitos de interesses, que valoriza os métodos autocompositivos para resolver disputas, conforme estipulado na Lei n. 14.181/2021, é essencial promover uma abordagem que seja interinstitucional, dialógica e cooperativa (CNJ, 2022).

Importante para o presente estudo a abordagem do sistema processual criado pela lei e sua íntima relação com o sistema multiportas. Trata-se de uma intrínseca ligação pois foi concebido um procedimento especial bifásico em que a primeira etapa visa o acordo, a autocomposição dos credores com o devedor, mediante a análise de um plano de pagamento. Baseando-se no modelo francês, que valoriza o direito do consumidor em situação de superendividamento a ter uma nova chance, cria-se um processo específico voltado a garantir ao superendividado a possibilidade de reestruturar suas dívidas (Gagliano; Oliveira, 2021).

O modelo implementado para a prevenção e o tratamento se fundamenta na noção de cumprimento das obrigações. Isso implica uma transição de uma mentalidade de endividamento e exclusão para a mentalidade de quitação, em que o consumidor é liberado apenas após a regularização total de sua dívida, sem concessão de perdão. Na França, por exemplo, onde existe a possibilidade de remissão de dívidas, o sistema opera em duas etapas (extrajudicial e judicial, caso não se chegue a um acordo), sendo administrativo na fase inicial, com a presença de uma comissão especializada em superendividamento. O sistema francês, na etapa judicial, é bastante intrincado, mas, no geral, fundamenta-se na necessidade de um plano de pagamento, razão pela qual é denominado “modelo de reeducação financeira” (CNJ, 2022).

No sistema processual pátrio, o artigo 104-A da lei prevê que, a pedido do consumidor que se encontra em situação de superendividamento, o juiz dará início a um processo de renegociação de dívidas, visando a realização de uma audiência de conciliação, que será conduzida por ele ou por um conciliador habilitado pelo tribunal. Todos os credores dos débitos não quitados, enumeradas no artigo 54-A do Código de Defesa do Consumidor, deverão estar presentes (o artigo 54-A também foi uma novidade legislativa trazida pela lei do superendividamento). Durante essa audiência preliminar, o consumidor irá apresentar uma proposta de plano de pagamento, com um prazo máximo de cinco anos, garantindo a preservação do seu mínimo existencial, conforme as normas regulamentares, assim como os direitos e as modalidades de cumprimento das obrigações que foram acordadas inicialmente. Assim, tem-se um procedimento que privilegia a possibilidade de devedor e credores encontrarem, juntos, um denominador comum que satisfaça os interesses de ambos os lados, com ampla possibilidade de diálogo.

A Lei n.14.181/2021 inova ao prever uma saída, um tratamento, conciliatório do problema global do consumidor superendividado (art. 104-A e 104-C) e não mais pretensões revisionais em ações separadas ou renegociações individuais em feirões de dívidas (art. 4º, inc. X). Tratar significa organizar um plano de pagamento para que a pessoa possa saldar seus débitos, restabelecer seu nome no mercado e voltar a consumir, além de preservar seu mínimo existencial (CNJ, 2022, p. 19).

Da análise do referido dispositivo percebe-se que, entretanto, não existe a possibilidade de tão ampla discussão, bem como não há liberdade irrestrita aos envolvidos. Isso porque, dívidas “oriundas de contratos celebrados dolosamente sem o propósito de realizar pagamento, bem como as dívidas provenientes de contratos de crédito com garantia real, de financiamentos imobiliários e de crédito rural” estarão excluídos do plano de repactuação e pagamento. Por mais que haja intenção de fazer um acordo absoluto e global, limites são impostos pela lei

(artigos 104-A, parágrafo primeiro), incluindo-se um limite temporal, qual seja: o prazo máximo de 5 anos para adimplemento das prestações.

É fundamental a presença de todos os credores. A ausência imotivada de qualquer deles, ou de seu representante legal com poderes amplos para negociar, na audiência de conciliação, resultará na suspensão da exigência da prestação não adimplida e na interrupção dos encargos por atraso. Além disso, poderá impor-se ao devedor a adesão obrigatória a um plano de pagamento, caso o valor devido ao credor ausente seja certo e já conhecido pelo consumidor. O pagamento a este credor deverá ser realizado somente após a quitação das obrigações para com os credores que estiverem presentes na audiência de conciliação, dando-se preferência, portanto, àquele que esteve presente e buscou uma solução amigável.

Em situações de acordo com qualquer credor, a decisão judicial que valida a autocomposição detalhará o plano de quitação da dívida, conferindo-lhe o caráter de título executivo e força de coisa julgada. O plano de cumprimento das obrigações incluirá: I - estratégias para dilatar os prazos de pagamento e reduzir os encargos da dívida ou a remuneração do fornecedor, além de outras medidas para facilitar a quitação da obrigação; II - menção à suspensão ou ao encerramento das ações judiciais em andamento; III - a data a partir da qual será feita a exclusão do consumidor de registros em bancos de dados e cadastros de devedores. IV - a efetividade de seus resultados estará condicionada à não adoção, por parte do consumidor, de atitudes que possam agravar sua situação de superendividamento.

O requerimento pela audiência de conciliação, com a apresentação de proposta de pagamento, pelo consumidor devedor, não será considerado como uma declaração de insolvência civil. Esse pedido poderá ser repetido apenas após o transcurso de dois anos a partir da quitação das obrigações estabelecidas no plano de pagamento aprovado, sem prejuízo de uma possível nova negociação.

Caso a tentativa de conciliação com os credores não seja bem-sucedida, o juiz, se solicitado pelo consumidor, dará início a um processo de superendividamento, partindo-se, portanto, para a segunda fase do procedimento especial. Esse processo visa revisar e integrar os contratos e renegociar as dívidas pendentes por meio de um plano judicial obrigatório. Além disso, procederá à notificação de todos os eventuais credores cujos créditos não tenham sido incluídos no eventual acordo alcançado.

Nessa nova fase, o magistrado poderá designar um administrador (assim como ocorre na insolvência), desde que isso não acarrete ônus para as partes envolvidas. Este administrador, em um período não superior a 30 dias, após realizar as diligências necessárias, apresentará um plano de pagamento que inclua medidas de tempo ou mitigação dos encargos financeiros. O plano judicial obrigatório garantirá aos credores, no mínimo, o valor principal devido, ajustado monetariamente de acordo com índices oficiais de preços, e deverá prever a quitação total após o cumprimento do plano de pagamento acordado conforme o artigo 104-A da Lei de Superendividamento. Há, nesse momento procedimental, a previsão de cumprimento em um prazo máximo de 5 (cinco) anos. A primeira parcela deverá ser paga em até 180 dias a contar de sua confirmação judicial, e o saldo restante será quitado em parcelas mensais iguais e consecutivas.

Nota-se que procedimento valoriza a primeira fase, que busca por uma solução consensual entre as partes, mas, caso isso não ocorra, cabe ao juiz aprovar um plano judicial obrigatório para o pagamento parcelado da dívida. Embora não seja claramente identificado, assemelha-se à Recuperação Judicial de empresas conforme a Lei nº 11.101/05, embora tenha várias particularidades, principalmente pelo fato de ser direcionado ao consumidor pessoa física. É importante destacar que, se houver falha no “processo de renegociação de dívidas” (art. 104-A), inicia-se o “processo por superendividamento para revisão e integração dos contratos e renegociação das dívidas pendentes” (art. 104-B), momento em que será apresentado um “plano judicial obrigatório” (Gagliano; Oliveira, 2021, p. 21).

3 A PROCEDIMENTALIZAÇÃO DA LEI 14.181/21 NO ÂMBITO DO TJSP

A Lei do Superendividamento introduziu relevantes alterações processuais no ordenamento jurídico. Sua aplicação, pois, demanda adaptações, tanto procedimentais quanto ideológico-culturais, seja na seara extra ou judicial. E, para o alcance da finalidade da norma, há de se orquestrar o desempenho de todos os atores¹¹ envolvidos no processo de tratamento¹² do superendividamento. Desta forma, buscou-se, no presente artigo, compreender como tem sido empregada referida lei no âmbito do Judiciário, com recorte metodológico para o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TSJP).

Realizou-se pesquisa jurisprudencial com estudo de acórdãos em demandas de superendividamento. A partir da consulta de jurisprudência no site do TJSP, com o filtro “superendividamento” e delineamento temporal após a publicação da Lei 14.181/21, foram selecionados casos ilustrativos da maneira como tem sido conduzido o novo procedimento especial. No total, a amostra de pesquisa contém vinte e dois julgados, dentre eles, doze apelações cíveis¹³ e dez agravos de instrumento¹⁴. Cada decisão foi analisada individualmente, por meio de estudo de caso, criando-se, com as principais informações extraídas, um banco de dados estruturado, com vistas a compreender, mesmo que de forma inicial, como o TJSP tem aderido à mudança procedimental introduzida pela novel legislação.

Observou-se a adoção de alguns critérios para a aplicação da Lei 14.181/21, mas ainda com entendimentos variáveis ou quase antagônicos dentro do mesmo tribunal. Foram comuns questões que geraram interpretações conflitantes, com certo grau de subjetivismo, como a quantificação do mínimo existencial, o limite de valor das parcelas para pagamento das dívidas, a apuração da má-fé do devedor endividado, o ônus da prova, a relativização (ou não) do prazo de cinco anos para o plano de pagamento.

Constatou-se, do ponto de vista instrumental, algumas divergências na adesão ao procedimento especial introduzido pela legislação do superendividamento, com julgamentos progressistas e outros mais resistentes à mudança. Verificou-se, de um lado, certa resistência à instauração da fase inicial consensual e obrigatória em primeira instância, além de rigor acentuado em alguns julgados, apegados a excessivo formalismo, em determinadas situações de duvidosa legalidade. De outro lado, há uma gama de julgados progressistas, que melhor aderiram às peculiaridades do procedimento especial e, em certos casos, abandonando o rigor exacerbado, sem renunciar à segurança jurídica, parecem trazer soluções mais alinhadas à *ratio* da norma (Quadro 1).

11 Aqui, coloca-se de forma ampla, desde os advogados e defensores, que traduzem o problema para o mundo jurídico, passando pelos profissionais que atuam para o processamento e julgamento dos feitos, conciliadores, mediadores, psicólogos, assistentes sociais, escreventes, peritos, administradores judiciais, juízes, desembargadores, oficiais de justiça *etc.*

12 Ressalva-se, mais uma vez, que a finalidade da norma abrange, também, a *prevenção* ao superendividamento, o que, todavia, não é escopo do presente artigo, voltado para o estudo do *tratamento* do superendividamento. E, neste tópico 4, ainda, restringe-se a pesquisa à proceduralização da Lei 14.181/21 no âmbito do Poder Judiciário, especificamente, da justiça estadual paulista.

13 TJSP. Apl. 1004026-44.2022.8.26.0037, j. fev/2023; Apl. 0003384-20.2022.8.26.0577, j. ago/2022; Apl. 1000627-71.2022.8.26.0533, j. nov/2022; Apl. 1001200-11.2023.8.26.0037, j. fev/2024; Apl. 1002644-46.2022.8.26.0318, j. nov/2022; Apl. 1004080-84.2022.8.26.0077, j. fev/2023; Apl. 1004533-29.2022.8.26.0126, j. jun/2023; Apl. 1005363-27.2023.8.26.0007, j. mai/2024; Apl. 1007708-23.2022.8.26.0161, j. nov/2023; Apl. 1010449-82.2022.8.26.0566, j. mar/2024; Apl. 1024352-24.2022.8.26.0005, j. mai/2023; Apl. 1015420-38.2022.8.26.0008, j. out/2023.

14 TJSP. A.I. 2268820-53.2023.8.26.0000, j. dez/2023; A.I. 2226523-31.2023.8.26.0000, j. dez/2023; A.I. 2212162-43.2022.8.26.0000, j. dez/2022; A.I. 2202301-33.2022.8.26.0000, j. mai/2023; A.I. 2159982-84.2021.8.26.0000, j. mar/2022; A.I. 2088789-38.2023.8.26.0000, j. abr/2023; A.I. 2065284-18.2023.8.26.0000, j. abr/2023; A.I. 2036587-84.2023.8.26.0000, j. mar/2023; A.I. 2025213-08.2022.8.26.0000, j. mar/2022; A.I. 2005866-86.2022.8.26.0000, j. mar/2022.

Quadro 1 - Jurisprudência TJSP - apelações cíveis e agravos de instrumento analisados

Jurisprudência TJSP		
Apelações Cíveis		
	nº processo	Principal tópico levantado
1	Apl. 1004026-44.2022.8.26.0037	Rigor na aplicação do procedimento especial
2	Apl. 0003384-20.2022.8.26.0577	Rigor na aplicação do procedimento especial*
3	Apl. 1000627-71.2022.8.26.0533	Ônus da prova
4	Apl. 1001200-11.2023.8.26.0037	Prazo de 5 anos para o plano de pagamento
5	Apl. 1002644-46.2022.8.26.0318	Limitação do valor dos descontos mensais
6	Apl. 1004080-84.2022.8.26.0077	Rigor na aplicação do procedimento especial
7	Apl. 1004533-29.2022.8.26.0126	Rigor na aplicação do procedimento especial
8	Apl. 1005363-27.2023.8.26.0007	Prazo de 5 anos para o plano de pagamento
9	Apl. 1007708-23.2022.8.26.0161	Má-fé do consumidor
10	Apl. 1010449-82.2022.8.26.0566	Limitação do valor dos descontos mensais
11	Apl. 1024352-24.2022.8.26.0005	Má-fé do consumidor
12	Apl. 1015420-38.2022.8.26.0008	Má-fé do consumidor
Agravos de Instrumento		
	nº processo	Principal tópico levantado
13	A.I. 2268820-53.2023.8.26.0000	Competência
14	A.I. 2226523-31.2023.8.26.0000	Tutela de urgência
15	A.I. 2212162-43.2022.8.26.0000	Tutela de urgência
16	A.I. 2202301-33.2022.8.26.0000	Competência
17	A.I. 2159982-84.2021.8.26.0000	Tutela de urgência
18	A.I. 2088789-38.2023.8.26.0000	Tutela de urgência
19	A.I. 2065284-18.2023.8.26.0000	Tutela de urgência
20	A.I. 2036587-84.2023.8.26.0000	Tutela de urgência
21	A.I. 2025213-08.2022.8.26.0000	Tutela de urgência
22	A.I. 2005866-86.2022.8.26.0000	Tutela de urgência

Fonte: Dados do TJSP trabalhados pelos pesquisadores (2025).

3.1 Apelações Cíveis Analisadas

3.1.1 Rigor na aplicação do procedimento especial

Dentre as doze apelações cíveis analisadas, duas¹⁵ tratavam de anulação da sentença de primeiro grau, por inobservância do procedimento especial, determinando-se o retorno dos autos à origem para designação de audiência de conciliação e acatamento do rito previsto nos artigos 104-A e 104-B do CDC. Verifica-se resistência à aplicação do novo procedimento, em primeira instância, e posicionamento firme do Tribunal no sentido de observância da imperatividade do rito especial bifásico, valorizada a conciliação.

Outro julgado¹⁶ reconheceu a higidez do acordo parcial homologado na audiência inicial obrigatória realizada (decisão com força de coisa julgada). Ao mesmo tempo, anulou a segunda fase do processo, que seguiu *ex officio*, sem o requerimento da parte autora consumidora. Portanto, inobservado, no caso concreto, o pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo previsto no art. 104-B do CDC. Mais uma vez, o TJSP reconhece as formalidades procedimentais introduzidas pela Lei 14.181/21. Quanto à segunda parte do julgamento, porém, é de se ponderar o rigor aplicado na anulação do processo por ausência de impulso do consumidor. À luz da instrumentalidade do processo e do acesso à justiça, cogita-se avaliar eventual *prejuízo* ao consumidor. Questão, porém, delicada, que merece aprofundamento em futuros estudos.

De duvidosa legalidade, houve posicionamento¹⁷ que manteve extinção de processo de repactuação de dívidas, sem resolução do mérito, por, dentre outros fatores, faltar regulamentação, à época da propositura da ação, do que seria, objetivamente, “mínimo existencial”. No transcorrer da demanda, foi editado o Decreto nº 11.150/22, que definiu o conceito e a quantificação do mínimo existencial, porém, segundo o entendimento, como ainda não existia a “necessária regulamentação da Lei 14.181/21” à data da propositura da ação, estaria inviabilizado o ajuizamento da demanda com a finalidade almejada pelo consumidor.

Este julgado parece ilustrar apego extremo à letra da lei, sem a imperiosa visão sistemática em sua aplicação. A legislação do superendividamento, realmen-

15 Apl. 1004080-84.2022.8.26.0077, j. fev/2023; e Apl. 1004533-29.2022.8.26.0126, j. jun/2023.

16 Apl. 1004026-44.2022.8.26.0037, j. fev/2023.

17 Apl. 0003384-20.2022.8.26.0577, j. ago/2022.

te, prevê a preservação do mínimo existencial, “nos termos da regulamentação”. Não se pode olvidar, todavia, da existência de elementos outros, inclusive de ordem constitucional, a embasar a apuração do mínimo existencial no caso concreto – servindo, aliás, referido Decreto nº 11.150/22, como base para julgamentos, mas sem observância obrigatória -, sob pena de ameaça ou violação ao direito de acesso à justiça. Tema relevante, em que se incentiva, uma vez mais, aprofundamento e discussões.

3.1.2 Prazo máximo de 5 (cinco) anos para o plano de pagamento. Relativização?

Quanto ao prazo máximo de 5 (cinco) anos para o plano de pagamento, previsto no art. 104-A, *caput*, e no art. 104-B, §4º, do CDC, duas apelações trataram do mesmo ponto, de maneira antagônica. Uma¹⁸, mais formalista, entendeu que deve ser respeitado o limite legal estabelecido (no caso concreto foi apresentado plano de pagamento de 104 meses), isso porque as dívidas foram contraídas de forma livre; além disso, foi reforçado que a lei assegura, no mínimo, o pagamento do valor do principal devido, não se tratando de perdão de dívidas. A outra apelação examinada¹⁹ seguiu caminho oposto: ficou estabelecido que o prazo máximo de 5 (cinco) anos poderá eventualmente ser mitigado, caso incompatível com a garantia de proteção do mínimo existencial; e isso tanto no plano consensual, quanto compulsório.

3.1.3 Limitação do valor dos descontos mensais e o Tema 1085 do STJ

Outro tópico encontrado na pesquisa jurisprudencial foi a limitação do *quantum* das parcelas mensais para quitação das dívidas. Esse assunto atrai divergências em vários julgados, mesmo que não seja o ponto principal deles, pois permeia todo o contexto da elaboração do plano de pagamento: está diretamente ligado à definição do mínimo existencial a ser garantido na quantificação das parcelas; e reflete no prazo limite de 5 (cinco) anos para a quitação das dívidas. Além disso, a questão vai de encontro ao Tema 1085²⁰ fixado pelo Superior Tribunal de Justiça, que afastou a limitação de 30%, prevista na lei do crédito consignado²¹, para os contratos de empréstimos bancários livremente pactuados, nos quais haja previsão de desconto em conta corrente, ainda que usada para o recebimento de salário.

Dois julgados²² do TJSP abordaram diretamente o tópico, no mesmo sentido, realizando o *distinguishing* em relação ao Tema 1085 do STJ, por se tratar de situação peculiar de superendividamento. Em ambos, houve limitação dos descontos em conta corrente do devedor no patamar de 35% dos seus rendimentos, para garantia do mínimo existencial.

3.1.4 Ônus da prova

Sobre inversão do ônus da prova, houve acórdão²³ que anulou a sentença de extinção da ação, em primeira instância, sem resolução do mérito, por suposta falta de preenchimento, pelo autor, dos requisitos do art. 104-A do CDC (apresentação de proposta de plano de pagamento, com prazo máximo de 5 anos, preservados o mínimo existencial, as garantias e a forma de pagamento originalmente pactuadas). Em segundo grau, o TJSP entendeu que é inquestionável a vulnerabilidade técnica do consumidor, incumbindo aos credores juntar documentos que julguem necessários e as razões de não aderirem à negociação, bem como impugnar e comprovar que a proposta não manteve as garantias e a forma de pagamento anteriormente pactuadas.

18 Apl. 1001200-11.2023.8.26.0037, j. fev/2024.

19 Apl. 1005363-27.2023.8.26.0007, j. mai/2024.

20 Tema Repetitivo 1085. Tese firmada: “São lícitos os descontos de parcelas de empréstimos bancários comuns em conta-corrente, ainda que utilizada para recebimento de salários, desde que previamente autorizados pelo mutuário e enquanto esta autorização perdurar, não sendo aplicável, por analogia, a limitação prevista no § 1º do art. 1º da Lei n. 10.820/2003, que disciplina os empréstimos consignados em folha de pagamento.”

21 Lei n. 10.820/2003 (art. 1º, § 1º).

22 Apl. 1002644-46.2022.8.26.0318, j. nov/2022; e Apl. 1010449-82.2022.8.26.0566, j. mar/2024.

23 Apl. 1000627-71.2022.8.26.0533, j. nov/2022.

3.1.5 Má-fé do consumidor

O tema “ma-fé do consumidor” apareceu em três dos doze julgados. Em dois deles²⁴, a má-fé não restou configurada: em ambos, os credores alegavam pouco tempo entre a realização do último empréstimo ou refinanciamento, o que demonstraria inocorrência de alteração na situação econômica dos devedores, a configurar má-fé. O TJSP entendeu nestes casos que a questão do reduzido lapso entre a contratação com os credores e o ajuizamento da ação, por si só, não é suficiente para configurar a má-fé do devedor. A Lei não exigiu a mora e o inadimplemento, mas apenas a impossibilidade. Ou seja, na iminência, pode o consumidor valer-se do Judiciário para evitar situação de inadimplemento absoluto e até insolvência.²⁵ Em ambas as situações, o comprometimento da renda familiar foi demonstrado, com a procura pelo Judiciário para se evitar a ruína financeira.

Em sentido oposto, houve apelação²⁶ em que configurada a má-fé da consumidora. No caso, ficou evidente o seu conhecimento prévio de que não conseguiria pagar as dívidas assumidas. Além disso, a autora deixou de comprovar seus rendimentos no processo; ou seja, sequer demonstrou que teria condições de arcar com o plano de pagamento ofertado. Também, não comprovou a renda mensal do cônjuge e apresentou despesas superiores ao próprio salário que recebia quando ainda estava empregada. Consumidora que se mantinha com gastos supérfluos, em claro desinteresse na alteração de sua situação econômica. E, por fim, ofereceu plano de pagamento com prazo muito superior ao definido em lei, sem previsão de correção monetária ou encargos. A sentença de extinção do processo foi mantida em segundo grau, sem adentrar à segunda fase do processo, de elaboração do plano judicial compulsório.

A questão da má-fé do consumidor é subjetiva, a demandar interpretação e sopesamento circunstancial. Deste estudo inicial, o que se pode concluir, ainda que de maneira preliminar, é que a boa-fé do consumidor será constatada em seu real empenho em repactuar as dívidas de maneira transparente, com vistas a assegurar o mínimo existencial que esteja comprovadamente prejudicado ou na iminência de ser afetado. Dessa forma, o processo será usado como verdadeiro instrumento para tratamento do superendividamento e a intenção do legislador estará corroborada.

3.2 Agravos de Instrumento Analisados

3.2.1 Competência da justiça estadual

No estudo dos agravos de instrumento, competência e tutela de urgência foram as questões mais recorrentes. Dos dez julgados analisados, nove deles versavam sobre tutela de urgência e dois²⁷ envolviam o tema competência – sendo que um abordava ambos os assuntos. Sobre este último ponto, aplicando-se precedentes do STJ e do STF, o TJSP reconhece a competência da justiça estadual para processamento de ações de superendividamento, ainda que seja parte a Caixa Econômica Federal, por se tratar de procedimento que se equipara à insolvência civil, o que enseja sua inclusão na exceção do art. 109, I, da Constituição Federal.

3.2.2 Tutela de urgência

Quanto à tutela de urgência, os entendimentos foram diversos e alguns peculiares. Dos nove julgados, 5 (cinco) concederam e 4 (quatro) negaram a tutela de urgência. Os acórdãos que concederam²⁸, basicamente, reconheceram a presença dos requisitos autorizadores do art. 300 do CPC (*periculum in mora* e *fumus boni iuris*), determinando-se, desde logo, a limitação das parcelas mensais para pagamento da dívida. A medida visa garantir o mínimo existencial e evitar a ruína

24 Apl. 1007708-23.2022.8.26.0161, j. nov/2023; e Apl. 1015420-38.2022.8.26.0008, j. out/2023.

25 Apl. 1015420-38.2022.8.26.0008, j. out/2023.

26 Apl. 1024352-24.2022.8.26.0005, j. mai/2023.

27 A.I. 2268820-53.2023.8.26.0000, j. dez/2023; e A.I. 2202301-33.2022.8.26.0000, j. maio/2023.

28 A.I. 2212162-43.2022.8.26.0000, j. dez/2022; A.I. 2159982-84.2021.8.26.0000, j. mar/2022; A.I. 2036587-84.2023.8.26.0000, j. mar/2023; A.I. 2025213-08.2022.8.26.0000, j. mar/2022; A.I. 2005866-86.2022.8.26.0000, j. mar/22.

do devedor durante o trâmite do processo, até a aprovação do plano de pagamento, consensual ou compulsório. O limite dos descontos variou caso a caso, desde 30% até 50% da renda do devedor.

As negativas de concessão da tutela de urgência trouxeram peculiaridades. Não se limitaram a somente anotar a ausência dos requisitos autorizadores, mas apresentaram outras condições procedimentais. Dois julgados²⁹ condicionaram a análise do pedido de tutela à apresentação, pelo autor, do plano de pagamento, o que deveria ocorrer junto com a petição inicial. Os outros dois³⁰, entenderam incabível a concessão da tutela de urgência num primeiro momento, diante da necessidade de observância do procedimento previsto nos artigos 104-A e 104-B do CDC, com obrigatória realização de audiência de conciliação, para reconhecimento da situação de superendividamento, o que desafia dilação probatória.

Condicionar a análise do pedido de tutela de urgência em ações de superendividamento à apresentação, pelo autor, juntamente com a petição inicial, do plano de pagamento, a princípio, não parece irrazoável. Isso porque é a partir do plano de pagamento que o próprio credor terá elementos para calcular as parcelas mensais que conseguirá adimplir sem prejuízo de sua subsistência. E, então, o pedido estará mais bem embasado, somando-se à demonstração do perigo de dano e da probabilidade do direito. De outra sorte, o entendimento de que incabível a concessão da tutela de urgência antes da realização da audiência de conciliação prevista no art. 104-A do CDC, não obstante o respeito ao procedimento especial introduzido pela Lei 14.181/21, parece ser desarrazoado.

A concessão da tutela de urgência se processa em casos excepcionais, em que demonstrado o preenchimento dos requisitos legais. A regra deve ser a citação dos réus e instauração de audiência de conciliação, em respeito ao devido processo legal. Porém, em ambas as hipóteses de negativa pelo TJSP analisadas, verificou-se criação de requisitos à concessão da tutela de urgência, para além daqueles previstos em lei. Neste ponto, sugere-se cautela, especialmente por se constatar divergências já nesta pequena amostra de decisões. Pois, trata-se de tema que merece maior aprofundamento, o que pode ser desenvolvido em pesquisas futuras.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito ao acesso à justiça franqueia, aos cidadãos, mecanismos legais e apropriados para se buscar a solução de conflitos e a concretização de direitos fundamentais. É o processo servindo de ferramenta voltada à efetivação de direitos e à realização da cidadania. O sistema multiportas é de suma relevância para a instrumentalização do processo, enquanto meio de obtenção da ordem jurídica justa, especialmente através da consensualidade, uma vez que capacita o jurisdicionado, concedendo-lhe autonomia e o habilitando a participar ativamente da resolução de seus conflitos. Ao assim propor, a Lei 14.181/21 torna-se essencial para a gestão das dívidas dos consumidores considerados superendividados, buscando reinseri-los no mercado de consumo, reeducando-os financeiramente e, com isso, promovendo a cidadania.

O estudo aqui proposto, sem a pretensão de trazer generalizações nem mapeamento do posicionamento do Tribunal, buscou compreender quais os caminhos adotados nas ações de superendividamento. Pretendeu-se assimilar, ainda que de forma inicial, como tem sido procedimentalizada a Lei 14.181/21 pelo TJSP. Foi possível identificar dificuldades e divergências, provavelmente por se tratar de recente e substancial alteração legislativa, o que demanda ainda um maior amadurecimento e uniformização do posicionamento da segunda instância.

Observou-se a adoção de alguns critérios para a aplicação da Lei 14.181/21, mas ainda com entendimentos variáveis ou quase antagônicos dentro do mesmo tribunal. Foram comuns questões que geraram interpretações conflitantes, com certo grau de subjetivismo, como a quantificação do mínimo existencial, o limite de valor das parcelas para pagamento das dívidas, a apuração da má-fé do deve-

29 A.I. 2226523-31.2023.8.26.0000, j. dez/2023; e A.I. 2065284-18.2023.8.26.0000, j. abr/2023.

30 A.I. 2088789-38.2023.8.26.0000, j. abr/2023; e A.I. 2268820-53.2023.8.26.0000, j. dez/2023.

dor endividado, o ônus da prova, a relativização (ou não) do prazo de cinco anos para o plano de pagamento.

Constatou-se, do ponto de vista instrumental, algumas divergências na adesão ao procedimento especial introduzido pela legislação do superendividamento, com julgamentos progressistas e outros mais resistentes à mudança. Verificou-se, de um lado, certa resistência à instauração da fase inicial consensual e obrigatória em primeira instância, além de rigor acentuado em alguns julgados, apegados a excessivo formalismo, em determinadas situações de duvidosa legalidade. De outro lado, há uma gama de julgados progressistas, que melhor aderiram às peculiaridades do procedimento especial e, em certos casos, abandonando o rigor exacerbado, sem renunciar à segurança jurídica, parecem trazer soluções mais alinhadas à *ratio* da norma.

Concluiu-se que, para uma efetiva aderência do sistema de justiça ao procedimento especial do superendividamento, precisam ser trabalhados de forma mais objetiva tópicos como argumentação, produção de provas, tecnicidade e adequação do plano de pagamento, abertura à negociação e, especialmente, a assimilação da *ratio legis* por todos os atores (profissionais do direito e adjacentes) envolvidos em todas as fases do processo (consensual e judicial). Não se pode olvidar que, dentro do paradigma de justiça, está a congruência da aplicação da norma pelos julgadores, com a homogeneização das decisões proferidas pelos diferentes órgãos do Judiciário, em todas as instâncias e por todo o território nacional.

Trata-se, portanto, de pauta que merece maior reflexão. Poderia se propor, sem com isso objetivar a apresentação de uma solução pronta, por exemplo, em uma organização, pelos Tribunais, de grupos de trabalho, com o fito de realizar debates, inclusive com a participação de representantes da sociedade civil e algumas entidades, tais como o Ministério Público (MP) e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e o PROCON para a elaboração de entendimentos padronizados sobre o superendividamento, para, com isso, se alcançar maior segurança jurídica e celeridade. Poderiam ser criados modelos de planos de pagamento e gráfico ou explicações claras e acessíveis a todos os cidadãos, de como seria o desenvolvimento de cada fase processual e seus desdobramentos à luz do que o CNJ (2022) tem trabalhado e já desenvolvido em sua cartilha sobre a Lei do Superendividamento.

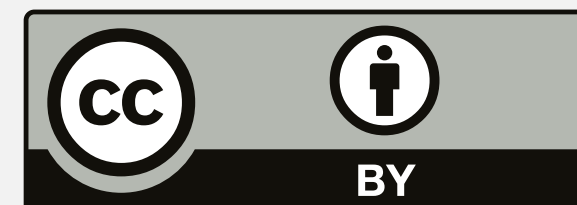
REFERÊNCIAS

BENJAMIN, Antônio H. Prefácio. *In*: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli, LIMA, Clarissa Costa (coord.). **Direitos do consumidor endividado II: vulnerabilidade e exclusão**. São Paulo: Ed. RT, 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 21 mar. 2024.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm. Acesso em: 21 mar. 2025.

BRASIL. **Lei nº 14.181, de 1º de julho de 2021**. Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), e a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso), para aperfeiçoar a disciplina do crédito ao consumidor e dispor sobre a prevenção e o tratamento do superendividamento. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114181.htm. Acesso em: 21 mar. 2025.



CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 31. ed. São Paulo: Malheiros Editores Ltda, 2014.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cartilha sobre o tratamento do superendividamento do consumidor**. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/08/cartilha-superendividamento.pdf>. Acesso em: 11 mar. 2025.

CNJ - CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125 de 29/11/2010**. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. Brasília, DF: CNJ, 2010.

COSTA, Maria Izabel Sanches; IANNI, Aurea Maria Zöllner. O conceito de cidadania. *In*: COSTA, Maria Izabel Sanches; IANNI, Aurea Maria Zöllner. **Individualização, cidadania e inclusão na sociedade contemporânea: uma análise teórica**. São Bernardo do Campo: Editora UFABC, 2018. p. 43-73. DOI: <https://doi.org/10.7476/9788568576953.0003>.

DALLARI, Dalmo de Abreu. Ser cidadão. **Lua Nova**, São Paulo, v. 1, n. 2, p. 61-64, set. 1984. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ln/a/sR7vnFr5NCszBPdYwk8BZnm/?lang=pt&format=pdf>. Acesso em: 27 mar. 2025.

GAGLIANO, Pablo Stolze; OLIVEIRA, Carlos Elias de. Comentários à “Lei do Superendividamento” e o princípio do crédito responsável: uma primeira análise. **Portal Migalhas**, 5 jul. 2021. Disponível em: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/7/29FED44D9509EF_ComentariosaLeidoSuperendivida.pdf. Acesso em: 11 mar. 2025.

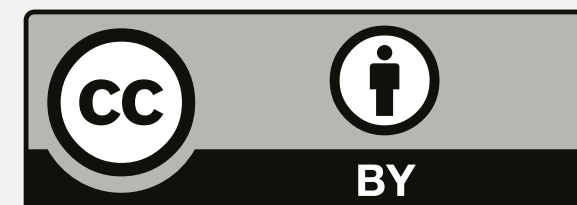
GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da justiça conciliativa. **Revista da Escola Nacional de Magistratura**, Brasília, DF, v. 2, n. 5, abr. 2008.

HOULSTON, James. **Cidadania insurgente: disjunções da democracia e da modernidade no Brasil**. Tradução de Claudio Carina. São Paulo: Companhia das Letras, 2013.

KIM, Richard Pae. O cidadão como usuário do serviço público na Constituição brasileira. *In*: LOUREIRO, Francisco Eduardo; PRETTO, Renato Siqueira De; KIM, Richard Pae (coord.). **A vida dos direitos nos 30 anos da Constituição Federal**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2019. p. 515-548.

LAVESSO, Deize Mara Araújo; PEREZ FILHO, Augusto Martinez; SILVA, Juvêncio Borges. Populismo político e ameaça à cidadania: o papel do direito na promoção da democracia e na prevenção de conflitos. **Anais do Congresso Brasileiro de Processo Coletivo e Cidadania**, Ribeirão Preto, n. 11, p. 247-267, out. 2023.

MARQUES, Claudia Lima. Sugestões para uma lei sobre o tratamento do superendividamento de pessoas físicas em contratos de crédito ao consumo: proposições com base em pesquisa empírica de 100 casos no Rio Grande do Sul. *In*: MARQUES, Claudia Lima; CAVALLAZZI, Rosângela Lunardelli (coord.). **Direitos do consumidor endividado: superendividamento e crédito**. São Paulo: Ed. RT, 2006.



MARQUES, Claudia Lima; RANGEL, Andréia Fernandes de Almeida (coord.). **Superendividamento e proteção do consumidor**: estudos da I e II Jornada de Pesquisa CDEA. Porto Alegre: Editora Fundação Fênix, 2022. Disponível em: <https://lume.ufrgs.br/bitstream/handle/10183/242302/001145176.pdf?seq>. Acesso em: 11 mar. 2025.

MORAES, Alexandre. **Direito constitucional**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Tendências contemporâneas do direito processual civil. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 8, n. 31, jul./set. 1983.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Tutela sancionatória e tutela preventiva. *In*: MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Temas de direito processual**. São Paulo: Saraiva, 1980.

RIBEIRO, Paulo Dias de Moura. Cidadania e integração. *In*: LOUREIRO, Francisco Eduardo; PRETTO, Renato Siqueira De; KIM, Richard Pae (coord.). **A vida dos direitos nos 30 anos da Constituição Federal**. São Paulo: Escola Paulista da Magistratura, 2019. p. 69-84.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. 7. ed. Rio de Janeiro: Método, 2024.

TEIXEIRA, Sálvio de Figueiredo. **O aprimoramento do processo civil como garantia da cidadania**. São Paulo: Saraiva, 1993.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. *In*: WATANABE, Kazuo. **Acesso à ordem jurídica justa (conceito atualizado de acesso à justiça), processos coletivos e outros estudos**. Belo Horizonte: Del Rey, 2019. Cap. 1.

WEBER, Thadeu. A ideia de um “mínimo existencial” de J. Rawls. **Kriterion: Revista de Filosofia**, Belo Horizonte, v. 54, n. 127, jun. 2013. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/kr/a/9Xm9v9snhPspZRxqV6LtP5F/>. Acesso em: 11 mar. 2025.

Recebido em: 08/04/2025.

Aprovado em: 28/11/2025.